# Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1669

**PROJETO DE** Lei **N.** -21/97

**Objeto:** "Institui o Programa Municipal de Bolsa - Escola"

**Autor:** Vereador Davi Padua

Entregue na Secretaria

05- maio - 1997

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1ª 27/06/97

Aprovado 2ª 27/06/97

Aprovado 3ª 27/06/97

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Publicado no Jornal _____, Nº _____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

## DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇOES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 05/05/97 As Comissões de L.T.O e J.R. p/ o devido parecer.

Rubrica

2 - Em 27/06/97 Aprovado por unanimidade juntamente com a Emenda nº 01 aos §§ 1º, 2º e 3º retificações (art. 98 - P. 2º RI)

Rubrica

3 - Em ____/____/____

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 21/97

"Institui o Programa Municipal de Bolsa Escola".

O Povo do município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituido o "PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA ESCOLA", também denominado nesta lei de "PROGRAMA", destinado a combater a evasão escolar do município de Bom Despacho/MG.

Art. 2º- O Programa Municipal de Bolsa Escola compreende o pagamento de uma ajuda de custo às famílias com renda mensal inferior a 150,00 (Cento Cinquenta Reais), cujos filhos e/ou dependentes legais, menores de 14 (quatorze) anos de idade, comprovem freqüência e bom aproveitamento escolar.

§ 1º- Considera-se frequente o aluno que não ultrapassar o limite de 3 (tres) faltas mensais, comprovadas por meio de uma declaração da escola onde estuda ou pela apresentação do boletim de freqüência

§ 2º- Considera-se com bom aproveitamento escolar o aluno que não contar com duas reprovações consecutivas ou três alternadas.

Art. 3º- A ajuda de custo de que trata o art. 2º desta lei será da seguinte ordem:

I- R$ 30,00 (trinta reais) mensais, para as famílias com apenas um filho ou dependente legal;

II- R$ 40,00 (quarenta reais) mensais, para as famílias com mais de um filho ou dependente legal.

Parágrafo Único- Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente, pelo índice oficial de inflação, convertidos em alimentos e entregues às famílias na forma de uma cesta básica.

Art. 4º- Para participar do "PROGRAMA" de que trata esta lei as famílias deverão inscrever-se previamente, no período de janeiro a agosto de cada ano, preenchendo formulário próprio, fornecido pelo Poder Público Municipal e munidas de cópias autenticadas dos seguinte documentos:

I- Certidão de nascimento, no caso de filhos;
II- Certidão, fornecida por Juiz de Direito, no caso de dependentes legais;
III- Declaração, assinada pelos pais ou tutores, informando o valor da renda familiar.

§ 1º- O Poder Público Municipal poderá realizar diligências ou exigir documentos não previstos nesta lei, a fim de comprovar a veracidade das informaçoẽs constantes de declaração a que se refere o item III deste artigo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

& 2º- Sendo constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos fixados no art. 2º desta lei, o núcleo familiar será automaticamente desligado do "PROGRAMA", podendo recorrer de tal decisão no prazo de 5 (cinco) dias contados do desligamento.

Art. 5º- Os recursos necessários ao cumprimento desta lei serão consignados anualmente na lei orçamentária municipal, observada a disponibilidade financeira do município.

Parágrafo Único- Não havendo recursos suficientes para o atendimento de todos os inscritos no "PROGRAMA", serão contempladas, prioritariamente, as famílias cuja renda mensal DECLARADA, dividida pelo número de filhos e/ou dependentes legais inscritos, apresentarem os menores quocientes.

Art. 6º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 27 de junho de 1997.

PRESIDENTE, Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis CAmpos

CGB/

PROJETO DE LEI Nº 21 / 97

INSTITUI O "PROGRAMA MU
NICIPAL DE BOLSA- ESCOLA"

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O "PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA-ESCOLA", TAMBÉM DENOMINADO NESTA LEI DE "PROGRAMA", DESTINADO A COMBATER A EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO - MG.

ART. 2º - O "PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA-ESCOLA" COMPREENDE O PAGAMENTO DE UMA AJUDA DE CUSTO, ÀS FAMÍLIAS COM RENDA MENSAL INFERIOR A R$ 150,00 ( CENTO E CINQUENTA REAIS ), CUJOS FILHOS E/OU DEPENDENTES LEGAIS, MENORES DE 14 ANOS ( QUATORZE ) ANOS DE IDADE, COMPROVEM FREQUÊNCIA E BOM APROVEITAMENTO ESCOLAR.

§ 1º - CONSIDERA-SE FREQUENTE O ALUNO QUE NÃO ULTRAPASSAR O LIMITE DE 3 ( TRÊS ) FALTAS MENSAIS, COMPROVADAS POR MEIO DE UMA DECLARAÇÃO DA ESCOLA ONDE ESTUDA OU PELA APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE FREQUÊNCIA.

§ 2º - CONSIDERA-SE COM BOM APROVEITAMENTO ESCOLAR O ALUNO QUE NÃO CONTAR COM DUAS REPROVAÇÕES CONSECUTIVAS OU TRÊS ALTERNADAS.

ART. 3º - A AJUDA DE CUSTO DE QUE TRATA O ART. 2º DESTA LEI SERÁ DA SEGUINTE ORDEM:

I - R$ 30,00 ( TRINTA REAIS ) MENSAIS PARA AS FAMÍLIAS COM APENAS UM FILHO OU DEPENDENTE;
II - R$ 40,00 ( QUARENTA REAIS ) MENSAIS PARA AS FAMÍLIAS COM DOIS FILHOS E/OU DEPENDENTES LEGAIS;
III - R$ 50,00 ( CINQUENTA REAIS ) MENSAIS PARA AS FAMÍLIAS COM TRÊS FILHOS E/ OU DEPENDENTES LEGAIS;
IV - R$ 60,00 ( SESSENTA REAIS ) MENSAIS PARA AS FAMÍLIAS COM MAIS DE TRÊS FILHOS E/OU DEPENDENTES LEGAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS VALORES PREVISTOS NESTE ARTIGO SERÃO CONVERTIDOS EM ALIMENTOS E ENTREGUES ÀS FAMÍLIAS NA FORMA DE UMA CESTA BÁSICA.

ART. 4º - PARA PARTICIPAR DO "PROGRAMA" DE QUE TRATA ESTA LEI AS FAMÍLIAS DEVERÃO INSCREVER-SE PREVIAMENTE, NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE CADA ANO, PREENCHENDO FORMULÁRIO PRÓPRIO, FORNECIDO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E MUNIDAS DE CÓPIAS AUTENTICADAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

I - CERTIDÃO DE NASCIMENTO, NO CASO DE FILHOS;

II - CERTIDÃO, FORNECIDA POR JUIZ DE DIREITO, NO CASO DE DEPENDENTES LEGAIS;

III -DECLARAÇÃO, ASSINADA PELOS PAIS OU TUTORES, INFORMANDO O VALOR DA RENDA FAMILIAR.

§ 1º - O PODER PÚBLICO MUNICIPAL PODERÁ REALIZAR DILIGÊNCIAS OU EXIGIR DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NESTA LEI, A FIM DE COMPROVAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ITEM III DESTE ARTIGO.

§ 2º - SENDO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DOS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 2º DESTA LEI, O NÚCLEO FAMILIAR SERÁ AUTOMATICAMENTE DESLIGADO DO "PROGRAMA", PODENDO RECORRER DE TAL DECISÃO NO PRAZO DE 5 ( CINCO ) DIAS CONTADOS DO DESLIGAMENTO.

ART. 5º - OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DESTA LEI SERÃO CONSIGNADOS ANUALMENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, OBSERVADA A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO HAVENDO RECURSOS SUFICIENTES PARA O ATENDIMENTO DE TODOS OS INSCRITOS NO "PROGRAMA", SERÃO CONTEMPLADAS, PRIORITARIAMENTE, AS FAMÍLIAS CUJA RENDA MENSAL DECLARADA, DIVIDIDA PELO NÚMERO DE FILHOS E/ OU DEPENDENTES LEGAIS INSCRITOS, APRESENTAREM OS MENORES QUOCIENTES.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NO EXERCÍCIO FISCAL SEGUINTE AO DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, MAIO DE 1997.

VEREADOR: DAVI PÁDUA RIBEIRO

JUSTIFICAÇÃO: HÁ NO PAÍS UM CONCENSO QUANTO À NECESSIDADE DE SE ACABAR COM O ANALFABETISMO, DIMINUINDO A EVASÃO ESCOLAR. ENTRETANTO, A PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA VIVIDA POR GRANDE PARTE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA EXPULSA DA ESCOLA UM ENORME CONTINGENTE DE JOVENS, OBRIGADOS A TRABALHAR PARA CONTRIBUIR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS FAMILIARES.

PARA MUDAR ESTE QUADRO FAZ-SE NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO QUE TEM O DEVER DE CRIAR CONDIÇÕES PARA QUE TAIS JOVENS POSSAM CONTINUAR SEUS ESTUDOS.

DIVERSOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS JÁ IMPLANTARAM PROGRAMAS DE BOLSA-ESCOLA E, EM TODOS ESTES LOCAIS OS RESULTADOS FORAM RAPIDAMENTE AFERIDOS.

AGORA, CHEGOU A VEZ DE ENFRENTARMOS ESTE PROBLEMA TAMBÉM EM NOSSO MUNICÍPIO, SEM, CONTUDO, ABALAR AS FINANÇAS PÚBLICAS.

COM O CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS CARENTES SENDO FEITO SEMPRE NO PRIMEIRO SEMESTRE DE CADA ANO, O PODER EXECUTIVO PODERÁ, AO ELABORAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, COSIGNAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA, NA MEDIDA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO.

NOSSA PROPOSTA ESTÁ CONSOANTE COM OS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE EXIGIDOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI, UMA VEZ QUE NÃO DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

POR ESTE MOTIVO, ESPERAMOS CONTAR COM O APOIO DE TODOS OS DEMAIS VEREADORES E, SOBRETUDO, COM O APOIO DO PREFEITO MUNICIPAL, NUMA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A VALORIZAÇÃO DO ENSINO É META DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, MAIO DE 1997.

VEREADOR: DAVI PÁDUA RIBEIRO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

# PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 21/97.

EMENDA MODIFICATIVA. Nº 01/97

O art. 3º do Projeto de Lei nº 21/97, que Institui o Programa Municipal de Bolsa-Escola, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º. A ajuda de custo de que trata o art. 2º desta Lei será da seguinte ordem:*

*I - R$ 30,00 (trinta reais) mensais, para as famílias com apenas um filho ou dependente legal;*

*II - 40,00 (quarenta reais) mensais, para as famílias com mais de um filho ou dependente legal.*

*Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente, pelo índice oficial de inflação, convertidos em alimentos e entregues às famílias na forma de uma cesta básica."*

EMENDA ADITIVA.

Acrescenta-se ao Projeto de Lei 21/97 o art. 6º, remunerando-se os demais:

*"Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação."*

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1997.

Antônio de Souza Sobrinho

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER DO PROJETO DE LEI DE Nº 21/97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.
Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 27.06.97

Carlos Roberto Contijo

Antônio de Souza Sobrinho

Joaquim Antônio de Souza

Mauro Salviano da Silva

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

CGB/

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 21 /97, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA-ESCOLA".

As normas constitucionais de repartição de competências legislativas consagram o seguinte princípio: só é de competência privativa aquilo que assim for expressamente definido pela Constituição Federal.

Dessa forma, a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/97 deve se ater aos seguintes aspectos: se a matéria é de competência do município e, em caso afirmativo, se está no rol de matérias cuja competência seja privativa do Poder Executivo.

Para obter a resposta ao primeiro quesito, devemos recorrer à Constituição Federal.

No art. 23, que trata das matérias cuja competência é **comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim definiu o legislador constituinte:

> *Art. 23 - .....*
>
> *V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Como se pode observar, tal dispositivo não deixa qualquer dúvida quanto à competência do município para legislar sobre matérias que versem sobre incentivos à manutenção de crianças nas escolas, objeto do projeto em análise.

Resta-nos, no entanto, definir, dentro do município, de quem é a competência para iniciar o processo legislativo. Para obter resposta a este segundo quesito devemos voltar a adotar o seguinte critério: só serão de competência privativa aquelas matérias que sejam relacionadas como tal.

Pois bem, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, "compete ao Município : proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia" ( Art. 10, VI ).

Adiante, no Art. 74, item II, o constituinte municipal de Bom Despacho definiu as matérias cuja competência seria privativa do chefe do Poder Executivo local, não fazendo qualquer menção àquelas destinadas a proporcionar meios de acesso à educação.

Assim, seguindo a linha de raciocínio que expusemos acima, se a iniciativa de tal matéria não foi atribuída expressamente a um dos Poderes Municipais ( Executivo ou Legislativo ), ela deve ser considerada como de

www.ufmg.br/leis.doc

à educação, como é o caso do PL Nº 21 /97.

No entanto, embora possa parecer esgotada a discussão, o disposto no Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho ainda pode suscitar alguma dúvida quanto à constitucionalidade do projeto ora em análise. Vejamos o que dispõe tal artigo:

> *"Art. 76 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita."*

Este artigo deve ser interpretado com cautela e de forma restritiva, uma vez que é impossível encontrar uma atividade pública, seja ela qual for, que não gere despesa por menor que seja.

O verdadeiro alcance da norma contida no art. 76 é o seguinte: não podem ser admitidas matérias que **imponham** despesas ao Poder Executivo, sem que seja indicada a devida fonte de custeio.

Ora, este não é o caso do Projeto de Lei nº 21 /97 , que não obriga o Executivo a gastar um centavo sequer, sem que tenham sido consignados os devidos recursos orçamentários. Este é o entendimento do dispositivo contido no art. 5º do projeto, que assim dispõe:

> *"Art. 5º - Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei serão consignados anualmente na Lei Orçamentária municipal, **observada a disponibilidade financeira do município**" (grifo nosso).*

O artigo transcrito acima resguarda a autonomia do Poder Executivo de definir o volume dos recursos disponíveis para a aplicação do disposto no projeto em análise podendo, inclusive, deixar de fazê-lo, sempre que considerar que o município não dispõe de recursos para tal.

Como se vê, o disposto no art. 5º afasta qualquer possibilidade de inconstitucionalidade do projeto, baseada no argumento da geração de despesa.

E mais, adiante, no art. 6º, o projeto prevê que o "Programa de Bolsa-Escola" entrará em vigor apenas no exercício fiscal seguinte ao da aprovação da lei que o institui. Este dispostivo, assim como o contido no art. 5º, preservam a competência do Poder Executivo que terá a possibilidade de incluir, na proposta orçamentária anual, o volume de recursos que julgar necessários à aplicação do disposto no projeto em análise.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei nº 21 /97, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto no tocante à criação de despesa sem que seja apontada a devida fonte de custeio.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA
## PARECER Nº 13/97.

**ASSUNTO.** Projeto de Lei nº 21/97, de iniciativa parlamentar, que institui o "Programa Municipal de Bolsa-Escola", no Município de Bom Despacho-MG.

**MÉRITO.** Considero o Projeto de Lei em apreço muito bem estruturado e de conteúdo social muito nobre.

O "Programa Municipal de Bolsa-Escola" cria uma ajuda de custo às famílias com renda mensal inferior a R$ 150,00, cujos filhos e/ou dependentes legais, menores de 14 anos de idade, comprovem freqüência e bom aproveitamento escolar.

A matéria atende, pois, ao mais legítimo interesse público, embora possam ser questionados os seus reflexos no sistema orçamentário.

Co efeito, a Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" determina que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,...(grifamos).

Todavia, entendemos que tal privacidade do Poder Executivo se restringe às leis auto-aplicáveis. No presente caso, trata-se de lei denominada de acessória, de caráter meramente autorizativo e que pode também ser rotulada de matéria mais de cunho social do que orçamentário propriamente.

Assim exposto, esta assessoria é de parecer que, sendo lei de caráter autorizativo, não obriga o Chefe do Executivo, pois, depende de sua

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

sanção e de sua regulamentação posterior. Tem tal lei o objetivo de dar cobertura ao Executivo nas suas ações de atendimento social à coletividade.

Não há, desta forma, a nosso ver, o que argüir de inconstitucionalidade desta lei, salvo distorções da realidade a que se objetiva.

É o nosso parecer, SMJ.

Bom Despacho, 04 de junho de 1997.

Orlando Teixeira Campos.
Assesssor Jurídico

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 21/97, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA-ESCOLA".

As normas constitucionais de repartição de competências legislativas consagram o seguinte princípio: só é de competência privativa aquilo que assim for expressamente definido pela Constituição Federal.

Dessa forma, a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/97 deve se ater aos seguintes aspectos: se a matéria é de competência do município e, em caso afirmativo, se está no rol de matérias cuja competência seja privativa do Poder Executivo.

Para obter a resposta ao primeiro quesito, devemos recorrer à Constituição Federal.

No art. 23, que trata das matérias cuja competência é **comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim definiu o legislador constituinte:

> *Art. 23 - .....*
>
> *V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Como se pode observar, tal dispositivo não deixa qualquer dúvida quanto à competência do município para legislar sobre matérias que versem sobre incentivos à manutenção de crianças nas escolas, objeto do projeto em análise.

Resta-nos, no entanto, definir, dentro do município, de quem é a competência para iniciar o processo legislativo. Para obter resposta a este segundo quesito devemos voltar a adotar o seguinte critério: só serão de competência privativa aquelas matérias que sejam relacionadas como tal.

Pois bem, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, "compete ao Município : proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia" ( Art. 10, VI ).

Adiante, no Art. 74, item II, o constituinte municipal de Bom Despacho definiu as matérias cuja competência seria privativa do chefe do Poder Executivo local, não fazendo qualquer menção àquelas destinadas a proporcionar meios de acesso à educação.

Assim, seguindo a linha de raciocínio que expusemos acima, se a iniciativa de tal matéria não foi atribuída expressamente a um dos Poderes Municipais ( Executivo ou Legislativo ), ela deve ser considerada como de

winword\leis.doc

apresentar projetos de lei que se destinem à proporcionar ... à educação, como é o caso do PL Nº 21 /97.

No entanto, embora possa parecer esgotada a discussão, o disposto no Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho ainda pode suscitar alguma dúvida quanto à constitucionalidade do projeto ora em análise. Vejamos o que dispõe tal artigo:

> *"Art. 76 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita."*

Este artigo deve ser interpretado com cautela e de forma restritiva, uma vez que é impossível encontrar uma atividade pública, seja ela qual for, que não gere despesa por menor que seja.

O verdadeiro alcance da norma contida no art. 76 é o seguinte: não podem ser admitidas matérias que **imponham** despesas ao Poder Executivo, sem que seja indicada a devida fonte de custeio.

Ora, este não é o caso do Projeto de Lei nº 21 /97 , que não obriga o Executivo a gastar um centavo sequer, sem que tenham sido consignados os devidos recursos orçamentários. Este é o entendimento do dispositivo contido no art. 5º do projeto, que assim dispõe:

> *"Art. 5º - Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei serão consignados anualmente na Lei Orçamentária municipal, **observada a disponibilidade financeira do município**" (grifo nosso).*

O artigo transcrito acima resguarda a autonomia do Poder Executivo de definir o volume dos recursos disponíveis para a aplicação do disposto no projeto em análise podendo, inclusive, deixar de fazê-lo, sempre que considerar que o município não dispõe de recursos para tal.

Como se vê, o disposto no art. 5º afasta qualquer possibilidade de inconstitucionalidade do projeto, baseada no argumento da geração de despesa.

E mais, adiante, no art. 6º, o projeto prevê que o "Programa de Bolsa-Escola" entrará em vigor apenas no exercício fiscal seguinte ao da aprovação da lei que o institui. Este dispositivo, assim como o contido no art. 5º, preservam a competência do Poder Executivo que terá a possibilidade de incluir, na proposta orçamentária anual, o volume de recursos que julgar necessários à aplicação do disposto no projeto em análise.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei nº 21 /97, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto no tocante à criação de despesa sem que seja apontada a devida fonte de custeio.

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 21 /97, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA-ESCOLA".

As normas constitucionais de repartição de competências legislativas consagram o seguinte princípio: só é de competência privativa aquilo que assim for expressamente definido pela Constituição Federal.

Dessa forma, a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21 /97 deve se ater aos seguintes aspectos: se a matéria é de competência do município e, em caso afirmativo, se está no rol de matérias cuja competência seja privativa do Poder Executivo.

Para obter a resposta ao primeiro quesito, devemos recorrer à Constituição Federal.

No art. 23, que trata das matérias cuja competência é **comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim definiu o legislador constituinte:

> *Art. 23 - .....*
>
> *V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Como se pode observar, tal dispositivo não deixa qualquer dúvida quanto à competência do município para legislar sobre matérias que versem sobre incentivos à manutenção de crianças nas escolas, objeto do projeto em análise.

Resta-nos, no entanto, definir, dentro do município, de quem é a competência para iniciar o processo legislativo. Para obter resposta a este segundo quesito devemos voltar a adotar o seguinte critério: só serão de competência privativa aquelas matérias que sejam relacionadas como tal.

Pois bem, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, "compete ao Município : proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia" ( Art. 10, VI ).

Adiante, no Art. 74, item II, o constituinte municipal de Bom Despacho definiu as matérias cuja competência seria privativa do chefe do Poder Executivo local, não fazendo qualquer menção àquelas destinadas a proporcionar meios de acesso à educação.

Assim, seguindo a linha de raciocínio que expusemos acima, se a iniciativa de tal matéria não foi atribuída expressamente a um dos Poderes Municipais ( Executivo ou Legislativo ), ela deve ser considerada como de

iniciativa comum ao prefeito e aos vereadores; ou seja, ambos podem apresentar projetos de lei que se destinem a proporcionar meios de acesso à educação, como é o caso do PL N° 21 /97.

No entanto, embora possa parecer esgotada a discussão, o disposto no Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho ainda pode suscitar alguma dúvida quanto à constitucionalidade do projeto ora em análise. Vejamos o que dispõe tal artigo:

> *"Art. 76 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita."*

Este artigo deve ser interpretado com cautela e de forma restritiva, uma vez que é impossível encontrar uma atividade pública, seja ela qual for, que não gere despesa por menor que seja.

O verdadeiro alcance da norma contida no art. 76 é o seguinte: não podem ser admitidas matérias que **imponham** despesas ao Poder Executivo, sem que seja indicada a devida fonte de custeio.

Ora, este não é o caso do Projeto de Lei n° 21 /97 , que não obriga o Executivo a gastar um centavo sequer, sem que tenham sido consignados os devidos recursos orçamentários. Este é o entendimento do dispositivo contido no art. 5° do projeto, que assim dispõe:

> *"Art. 5° - Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei serão consignados anualmente na Lei Orçamentária municipal, **observada a disponibilidade financeira do município**" (grifo nosso).*

O artigo transcrito acima resguarda a autonomia do Poder Executivo de definir o volume dos recursos disponíveis para a aplicação do disposto no projeto em análise podendo, inclusive, deixar de fazê-lo, sempre que considerar que o município não dispõe de recursos para tal.

Como se vê, o disposto no art. 5° afasta qualquer possibilidade de inconstitucionalidade do projeto, baseada no argumento da geração de despesa.

E mais, adiante, no art. 6°, o projeto prevê que o "Programa de Bolsa-Escola" entrará em vigor apenas no exercício fiscal seguinte ao da aprovação da lei que o institui. Este dispositivo, assim como o contido no art. 5°, preservam a competência do Poder Executivo que terá a possibilidade de incluir, na proposta orçamentária anual, o volume de recursos que julgar necessários à aplicação do disposto no projeto em análise.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei n° 21 /97, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto no tocante à criação de despesa sem que seja apontada a devida fonte de custeio